

Número do Processo: 209/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, DA "RENDA MÍNIMA DA CIDADANIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER EXTRADORDINÁRIO, DA 'RENDA MÍNIMA DA CIDADANIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21<sup>a</sup> edição, 2017, página 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende autorizar o Poder Executivo municipal a instituir no âmbito da cidade de Anápolis um programa de transferência de renda, em razão dos efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Acontece que se trata de matéria orçamentária e, nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária (art. 54, inciso IV).



Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise julgamento feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em que os Desembargadores entenderam ser inconstitucional lei de Município daquele Estado que versava sobre a destinação de recursos a programa e que teve o processo legislativo deflagrado por parlamentar. A ementa da decisão, bastante esclarecedora, diga-se de passagem, é exposta a seguir:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição da Política Municipal de Mudanças Climáticas. **Criação de programa governamental**, de órgão, e de fundo financeiro.
- 2) Lei de iniciativa parlamentar. **Violão de reserva de iniciativa do Executivo** (criação de órgão e **matéria orçamentária**). Quebra da **separação de poderes** (criação de programa governamental). Incompatibilidade vertical com dispositivos da Constituição Paulista (art.5º; art.24 §2º n.2; art.25; art.47 II e XIV; art.144; art.174).
- 3) **Inconstitucionalidade reconhecida**. (Processo nº 163.458.0/0-00) (grifou-se)

No que tange ao fato de o Projeto ser meramente autorizativo, importante citar trecho que explica uma das razões utilizadas pelo Chefe do Executivo municipal para vetar o Autógrafo de Lei 22/21 (que tramita pelo número 137/21 nesta Casa de Leis) e que mostra com clareza a sua opinião a respeito:

Há que se pontuar, que a lei é, necessariamente, um instrumento de constituição de direitos ou de obrigações, sendo incompatível com a sua natureza a positivação de meras faculdades ou possibilidades, que acabam não tendo qualquer juridicidade.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em posição já exarada



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

pela Procuradoria-Geral do Município em outras proposituras oriundas desta Casa, opina-se  
**DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob  
a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis,

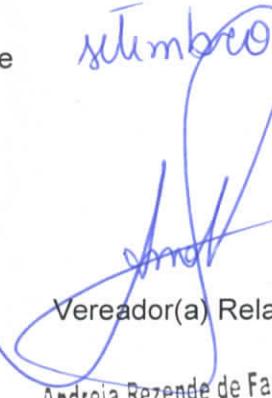
21

de

setembro

de 2021.

  
Jackson Charles  
Vereador - PPS

  
Vereador(a) Relator(a)  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

  
Domingas Paula de Souza  
Vereador - PV

  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

  
Thais Gomes de Souza  
Vereadora - PP

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador - DEM

IBRG/PARECER Nº 425/20-9-2021

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminhado a MÉDIA em  
28 de 09 de 2021  
  
Thaouza  
Presidente



MEMORANDO 038/2021/RSM

Anápolis, 29 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Professor Marcos Carvalho**  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 209/21, que Dispõe sobre a instituição, em caráter extraordinário, da “Renda Mínima da Cidadania” no âmbito do Município de Anápolis-GO em decorrência da pandemia da COVID-19 e dá outras providência, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2021**.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro

**Presidente**

Câmara Municipal de Anápolis



## OFÍCIO 083/2021 – CÂM/ANA/GO

Anápolis, 05 de outubro de 2021.

**De: Gabinete Vereador PROFESSOR MARCOS**

**Para: Ilustríssimo Senhor LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta.

**Assunto: RETIRADA DE PROJETO**

Prezado Senhor,

Solicito a retirada da pauta da Sessão Ordinária do dia 05/10/2021 e arquivamento do Projeto de Lei PLO Nº 209/2021 (**INSTITUI, EM CARÁTER EXTRADORDINÁRIO, A “RENDA MÍNIMA DA CIDADANIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19**). Referido projeto será reapresentado como indicação ao Chefe do Executivo.

Sem mais para o momento agradeço.

Atenciosamente,

  
**PROFESSOR MARCOS**  
Vereador

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Secretário das Comissões  
para tomar as devidas providências.

19 / 10 / 21

  
Presidente